



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER PGE/CJ Nº 520/2013

PROCESSO Nº 6225/2013

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parecer PGEICJ
APROVADO 520/13

EMENTA: CONSTITUCIONAL. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Enfermeiro e de Laboratorista; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal; 3. Para que a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde seja considerada lícita, exige-se que as profissões sejam regulamentadas; 4. A expressão “regulamentada” refere-se à lei formal, uma vez que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é garantia fundamental, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (CF, art. 5º, XII) e por ser competência privativa da União legislar sobre “*condições para exercício de profissões*” (CF, art. 22, XVI); 5. No presente caso, verificamos ser ilícita a acumulação dos cargos de Enfermeiro e de Laboratorista, uma vez que a profissão de Laboratorista ainda não foi regulamentada por lei; 6. Necessidade de que a servidora opte pelo cargo no qual deseja permanecer, na forma do art. 154 da Lei Complementar nº 13/1994.

1. **RELATÓRIO**

A Secretaria Estadual de Administração, por meio da Diretoria da Unidade de Gestão de Pessoas, encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de interesse de [REDACTED], solicitando



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer PGEICJ 520/13
APROVADO

manifestação jurídica acerca da possibilidade de acumulação do cargo de Enfermeiro, da Secretaria de Saúde, com Lotação no Hospital Regional Eustáquio Portela, localizado no município de Valença-PI, com o cargo de Agente Técnico de Serviços, Laboratorista, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

É o relatório.

2. PARECER

Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, o entendimento há bastante tempo do STF: RE 18.609-DF, 1ª T., rel. Min. Ribeiro Costa, v.u., RDA 39/76.

Acerca da matéria, a vigente Constituição Federal, com as alterações empreendidas pelas Emendas Constitucionais nº. 19/98 e 34/2001, dispõe, *in verbis*:

“Art.37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”*

Como se vê, apenas nas hipóteses excepcionais elencadas no texto constitucional se permite o acúmulo de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta.

Vale salientar que a permissão para a acumulação de outros cargos privativos de profissionais de saúde surgiu apenas após o advento da Emenda



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ
APROVADO 520/13

Constitucional nº 34/2001, pois, em sua redação originária, a Constituição Federal previa apenas a possibilidade de acumulação de dois cargos de médicos.

Assim, para que seja possível a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, é necessário que o exercício destas profissões seja regulamentado.

É importante ressaltar que a expressão “regulamentada” refere-se à lei formal, uma vez que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é garantia fundamental, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* (CF, art. 5º, XII) e por ser competência privativa da União legislar sobre *“condições para exercício de profissões”* (CF, art. 22, XVI).

Nesse sentido a interpretação de IVAN BARBOSA RIGOLIN (O servidor público nas reformas constitucionais. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, PP. 76/77) em comentário à alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

“Sendo regulamentada por legislação federal a profissão da área da saúde, então dois cargos dessa profissão, ou dois empregos, ou um cargo e um emprego, podem ser acumulados, remuneradamente pelo mesmo servidor.

‘Provoca mal estar, em direito, o adjetivo ‘regulamentada’ neste caso, pois que em vez disso trata-se de profissões autenticamente disciplinadas, organizadas, paramentadas basilar e primariamente, por legislação originária, e não meramente regulamentadas por decretos, instruções, portarias e mais atos infralegais. Mas a adjetivação é, lamentavelmente, consagrada em nosso direito desta vez até mesmo na Constituição (...)

‘Mas será sempre a legislação específica que indicará, ao fim e ao cabo, quais serão e a quantas andarão as profissões da área da saúde. Disciplinando-as a lei, fá-las-á, então, aptas a permitir acumulação remunerada dos respectivos postos de trabalho, quer



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer PGEICJ
APROVADO

estatutários, quer contratuais trabalhistas, nas condições constitucionais. (só o sublinhado é do original)

Pois bem, firmada a premissa de que para que a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde seja considerada lícita é necessário que a profissão seja regulamentada por meio de lei federal, necessário analisar o caso específico dos Enfermeiros e dos Laboratoristas.

O exercício da enfermagem foi regulamentado pela Lei federal nº 7.498/1996. Todavia, infelizmente, a profissão de Laboratorista não se encontra regulamentada por Lei, razão pela qual não se encaixa no conceito de profissionais de saúde com profissões regulamentadas estampado no texto constitucional.

Ressalte-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí determina que o servidor que esteja em situação de acumulação ilícita de cargos deverá ser notificado para manifestar sua opção no prazo de dez dias. Se não o fizer, ficará caracterizada sua má-fé, ensejando sua demissão do serviço público. Vejamos:

“Art. 154 – Detectada a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

(...)



ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **Parecer PGEICJ**
 CONSULTORIA JURÍDICA **APROVADO** 5/20/13

§ 5º – A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º – Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

(...)"

3. CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento, notadamente, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, opinamos pela ilicitude da acumulação dos cargos de Enfermeiro e de Laboratorista, tendo em vista a ausência de regulamentação legal do exercício da profissão de Laboratorista, de modo que a servidora **PAULLA ROSANE MOURA DO VALE** deverá optar expressamente, na forma do art. 154 da Lei Complementar nº 13/1994, pelo cargo no qual deseja permanecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração superior.

Teresina, 25 de junho de 2013.

Flórisa Daysee de A. Lacerda
FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 APROVO. À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR,
 Teresina, 02/07/2013
Fernando Eulálio Nunes
Fernando Eulálio Nunes
 PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APROVO
 Em 04/07/2013
Kilzere Ronne de Carvalho Souza
Kilzere Ronne de Carvalho Souza
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 OAB-3232/P1